

Emenda à Medida Provisória nº 691/2015

Emenda: Aditiva

Acrescenta-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, o seguinte inciso:

Acrescenta-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, o seguinte inciso:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Medida Provisória aos imóveis da União:

(...)

III – situados integral, parcialmente ou ao longo da faixa de domínio das ferrovias, de que trata o Inciso IV do art. 8º da Lei nº 11.483/07, de 31 de maio de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 7929, de 18 de fevereiro de 2013.

Justificação:

Faz-se necessário esclarecer, por meio desta emenda aditiva, que os **bens imóveis não operacionais** da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) transferidos à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não são aplicáveis à Medida Provisória nº 691/2015, pelo fato de já respeitarem legislação específica, regulamentada e em execução por grupo interministerial, formado por representantes do Ministério dos Transportes e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Ressaltam-se duas leis importantes sobre o tema:

- **Lei nº 11.483/2007**: dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário com a extinção da RFFSA e instituiu, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC para pagamentos, dentre outros, de despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não operacionais;

- **Lei nº 11.772/2008**: que acrescentou ao artigo 8º da Lei nº 11.483/2007, o Inciso IV, que estabelece a transferência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT os bens imóveis não operacionais, com a finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário;

- **Decreto nº 7.929/2013**: que regulamentou a reserva técnica, disciplinando a avaliação do Ministério dos Transportes e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a vocação e disponibilização de áreas que atualmente estão definidas como não operacionais, a fim de serem incorporadas à prestação do serviço de transporte ferroviário como, por exemplo, as áreas contíguas de pátio, que poderão ser utilizadas para construção de terminais, instalações para a operação ferroviária, ampliação de pátios ou duplicação da linha férrea.

Em resumo, faz-se necessário **ratificar que já existem normas que regem a gestão dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA**, uma vez que foram transferidos à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e estão resguardados pela Lei nº 11.483/07 - alterada pela Lei nº 11.771/08 - e pelo Decreto nº 7929/13, constantes na relação do Ministério dos Transportes para compor a reserva técnica, a qual já se encontra em análise do grupo interministerial supracitado.

Sala das Sessões, de Setembro de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC



CD/15740.65558-29